

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 911, DE 2018

Susta o art. 11 e o § 2º do art. 16 do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001.

**Autor:** Deputado COVATTI FILHO

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame, de autoria do Deputado Covatti Filho, propõe a sustação do art. 11 e do § 2º do art. 16 do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, que “Regulamenta a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários e dá outras providências”.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, argumenta o autor, em síntese, que os dispositivos em questão teriam exorbitado do poder regulamentar conferido ao Presidente da República pelo inciso IV do art. 84 da Constituição. A lei que o decreto em foco se propôs a regulamentar seria limitada a atribuir ao Ministério da Agricultura competência para instituir um sistema público de certificação de qualidade para armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários, enquanto o decreto, por meio daqueles dispositivos, pretenderia obrigar todas as unidades armazenadoras que prestam serviços remunerados de armazenagem a aderir ao sistema público de certificação e ainda restringir às unidades armazenadoras certificadas o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

Sustenta o autor, também, que, além de exorbitarem do poder regulamentar, aqueles dispositivos feririam os princípios da livre concorrência e do livre exercício da atividade econômica, esculpido no art. 170 da Constituição, e iriam de encontro ao princípio da eficiência no uso dos recursos

disponíveis, dado que imputariam custos adicionais àqueles que já contam com os serviços privados de certificação.

Distribuído para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto recebeu parecer pela aprovação, à unanimidade.

A proposição vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, e também de mérito, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de decreto legislativo sob exame atende a todos os pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação nesta Casa.

Trata da sustação de um ato normativo de nível federal, o Decreto nº 3.855, de 2001, editado com o propósito de regulamentar uma lei, também federal, a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar do projeto se abriga na regra geral do *caput* do art. 61 do Texto Constitucional vigente.

Quanto ao conteúdo, importa examinar se a sustação ora proposta encontra amparo no art. 49, V, do Texto Constitucional, ou seja, se os dispositivos do decreto em questão efetivamente extrapolam do poder geral de regulamentar leis atribuído ao presidente da República pelo art. 84, IV, da mesma Constituição. Entendemos que sim, pelas razões a seguir expostas.

O art. 2º da Lei nº 9.973/2000 de fato confere ao Ministério da Agricultura a atribuição de criar um sistema de certificação para a qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários, bem como o poder de estabelecer as condições técnicas e operacionais e a documentação necessária para que essa certificação seja concedida. Ali não se impõe, entretanto, obrigatoriedade de todos os armazéns em atividade aderirem ao sistema a ser criado, nem se abre a possibilidade de uma norma inferior, de caráter regulamentar, restringir apenas aos armazéns certificados por tal sistema a prática do comércio de seus produtos.

Parece-nos, assim, não restar dúvida de o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ao incluir, no Decreto nº 3.855/01, os arts. 11 e 16, § 2º, cujas normas são de teor muito mais restritivo que o da Lei em que pretensamente deveriam se fundamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade do projeto de decreto legislativo em foco, inclusive os de técnica legislativa e redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, não temos nada a objetar, já que a proposição cumpre todas as formalidades exigidas por aquele diploma legal.

Quanto ao mérito, consideramos que a sustação proposta, para além de se enquadrar nos pressupostos constitucionais, como já visto, revela-se conveniente e oportuna, na medida em que a manutenção dos dois dispositivos em vigor tem trazido prejuízo à atividade econômica envolvida, já que impõe ônus exagerado às empresas do setor.

Como já havia sido observado no parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, processos de qualificação em geral envolvem a aplicação de normas reconhecidas internacionalmente, o que atende a exigências do próprio mercado e, por isso mesmo, podem e devem ser adotados voluntariamente pelas empresas, mas num sistema de livre adesão; não cabe ao poder público, por norma regulamentar sem respaldo legal, monopolizar o oferecimento desse tipo de serviço e ainda exigir adesão obrigatória por parte das empresas.

Em vista de todo o exposto, portanto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade, inclusive boa técnica legislativa e redação, e, no mérito, da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 911, de 2018.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator

2019-23426